



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
Diretoria Regional de Controle Processual

Memorando.SUPRAM TRIANGULO-DRCP.nº 2/2018

Uberlândia, 19 de abril de 2018.

Para: Danilo Cezar Torres Chaves

Assunto: Solicita orientação - Recurso em desfavor da concessão da DRDH Salto Fé Energética S/A

Referência: PA Outorga n. 30370/2013

Prezado Danilo;

Sirvo-me do presente para consultá-lo sobre o procedimento a ser adotado ao seguinte caso:

Em 13/12/2013, foi formalizado um processo de DRDH – Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica nº 30370/2013, do empreendedor Salto Fe Energética S/A, no município de Uberaba e Nova Ponte, para uma PCH na Fazenda Salto, localizada no Rio Claro/MG.

Como o requerimento é considerado de porte grande de acordo com a Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 4 novembro de 2002, este foi encaminhado para o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Araguari para deliberação.

De acordo com a votação, a DRDH foi aprovada, por meio da Deliberação Normativa CBH Araguari nº 25, de 07/12/2017, porém com algumas recomendações e uma alteração de condicionante. Posteriormente, foi interposto dois recursos/impugnação: um da ANGA – Associação para Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro e outro do próprio empreendedor, todos tendo por base o art. 19 da Deliberação Normativa CBH Araguari nº 17/2017 que dispõe: “Das decisões da Plenária cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 10(dez) dias contados a partir da data da divulgação da decisão do CBH Araguari”.

A portaria da DRDH foi publicada pela SEMAD em 02/02/2018.

Diante disso, precisamos de orientação sobre a competência de julgamento do feito, levando em consideração o duplo grau de jurisdição. Da mesma forma, se no caso da peça aviada pela ANGA, se refere a impugnação, nos termos do artigo 23 da Portaria 49/2010 ou recurso administrativo. E por fim, a obrigação do preparo como condição de admissibilidade do recurso, caso assim for considerado.

Ressalta-se que a SUPRAM TMAP teve um caso análogo ao relatado, referente ao empreendimento PCH Cruz Velha e Cutia Alto. Nesse caso, houve a aprovação pelo Comitê da DRDH pelo indeferimento dos pedidos, tendo sido interposto recurso pelo empreendedor. Ato contínuo, o recurso foi encaminhado ao CERH para apreciação. Diante dos fatos, o Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública, alegando que não houve o devido processo legal, vez que o recurso não voltou para o Comitê para ser apreciado/reapreciado. Porém, antes da decisão da ação, a SEMAD reconsiderou o ato e o processo voltou para o Comitê para reconsideração, e só depois foram encaminhados para o CERH. Como o Estado reconsiderou o ato, a Ação Civil Pública foi extinta ou arquivada.

Assim, diante dos fatos expostos, gostaríamos de saber qual o procedimento a ser adotado, uma vez que o recurso foi interposto por terceiro interessado fundamentado no Regimento Interno do Comitê de Bacias do Rio Araguari.

Estamos disposição para quaisquer esclarecimentos,

Kamila Alves Borges

Diretora de Controle Processual da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Borges Alves, Diretor(a)**, em 19/04/2018, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0605856** e o código CRC **5F029ED6**.